

6

Conclusão

A presente pesquisa procurou discutir a privacidade dos registros públicos disponibilizados na Internet, especialmente, acerca dos dados pessoais sensíveis que alguns daqueles registros contêm. Como explanado ao longo do trabalho, os notários e registradores passaram a exercer suas funções delegadas, em caráter privado. Tal atividade tem por escopo inscrever e conferir publicidade, garantindo segurança e eficácia¹ a fatos ou atos jurídicos.

Ao entendimento que, por serem públicos, os registradores estariam habilitados a tornar disponíveis seus arquivos digitalizados, através da Internet, acabou por ensejar um conflito entre princípios constitucionalmente positivados (informação e privacidade). O grande desafio da atualidade é o de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, diante do fenômeno informático.

Os limites do espaço público e do privado se alteraram, substancialmente, neste início de milênio, em razão da Internet, cuja rede consiste em um avanço crescente do público sobre o privado. Embora o espaço público e o privado persistam como duas esferas de atuação do cidadão, não são mais concebidas como opostas, mas sim como um complexo de referências recíprocas que repercutem na compreensão e aplicação do Direito fundado nos valores da solidariedade social, da igualdade e da justiça distributiva.

A transformação e evolução da prática registral são acompanhadas pela transformação e crescimento do espaço público, nesse ambiente inédito de interconexão, que lança enormes desafios em defesa de um mínimo espaço privado, em um novo ambiente de total visibilidade social². Os registros públicos junto às suas novas estratégias de disponibilização de informações, através do novo espaço público virtual, apresentam-se como algo eminente na sociedade contemporânea.

Nesse processo, a Internet representa uma ferramenta importante para o utente do serviço público, no que diz respeito à velocidade e a abrangência, quanto às informações disponibilizadas.

A preservação da memória coletiva é um aspecto relevante no confronto entre a publicidade informativa e a privacidade, principalmente na conservação de informações pessoais. E essa memória coletiva é um dos pressupostos dos

¹ Eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos atos jurídicos e declarações para eles transpostos.

² ROSA, Mário. *Op. Cit.*, p. 38.

registros públicos. Entretanto, tal publicidade registral não pode ser interpretada de forma absoluta. Deve ser compatibilizada com o direito a privacidade e à intimidade para que estes não restem sacrificados. Não deve existir uma preponderância do direito à informação em relação ao direito de privacidade, ressalvando que a Constituição se ocupa da previsão quanto às garantias, sem indicar prioridades.

O caráter peculiar do direito de personalidade faz com que a tutela mais indicada seja a preventiva, impedindo que a ofensa à privacidade se consuma, pois, uma vez atacada, dificilmente essa parte da personalidade do indivíduo será restituída ao seu *status quo ante*. Assim, os registradores não devem tornar disponíveis, na Internet, dados nominativos sensíveis³.

Desse modo, ressaltamos a importância do tema da proteção de dados pessoais como consequência dos direitos fundamentais, visando um balanceamento dos princípios e interesses envolvidos. Como solução para esse embate, sugerimos critérios interpretativos do Direito comparado, eis que inexistente norma legal específica dispondo quanto aos limites dos dados pessoais constantes dos registros públicos que poderiam figurar na rede mundial.

As normas de proteção à privacidade dos cidadãos frente aos bancos de dados existentes no Brasil, e retro expostas, não suprem as necessidades de proteção no meio virtual. O *Habeas data*⁴ assim como as normas do Código de Defesa do Consumidor⁵, quanto à proteção de dados pessoais, são insuficientes para a proteção da privacidade em um meio potencialmente invasivo e dotado de efeito multiplicador.

Importa frisar que o fato dos registros serem públicos, não autoriza nem justifica ao delegatários daqueles serviços, a sua disponibilização integral e irrestrita na Internet. A tutela da proteção do cidadão quanto aos bancos de dados pessoais, no Brasil, é incipiente e, especialmente, em relação aos dados dos registros públicos é inexistente. Portanto, visando à preservação mínima de uma privacidade no ambiente virtual, faz-se necessário propostas legislativas específicas, na tentativa de acompanhar os avanços tecnológicos.

³ Dados nominativos sensíveis são os relacionados à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo os dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros.(VASCONCELOS, Pedro Paes. *A proteção dos dados pessoais e o direito a privacidade*. Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p.245).

⁴ *Habeas data* é o instrumento constitucional que garante o acesso às informações, bem como retificações e justificações.

⁵ BRASIL. Lei Federal 8.078/90: Art. 43.

Como uma possível solução para a pesquisa, encontramos no Direito comparado um modelo de resguardo e equilíbrio, entre a publicidade e a privacidade. Através da ponderação de valores e da proporcionalidade vislumbramos a possibilidade da utilização de filtros, que possam depurar informações pessoais sensíveis, visando preservar a privacidade sem cassar o legítimo e inerente direito à informação de tais arquivos. Também, podemos justificar a mesma solução dos filtros pelo exercício de virtudes republicanas, eis que equilíbrio, prudência e bom senso são características do republicanismo.

Desse modo, seja pela ponderação e proporcionalidade ou ainda pelo exercício de virtudes republicanas, a depuração através da filtragem propicia e autoriza a disponibilização de informação registradas, na Internet, de forma a conciliar o inerente direito à informação preservando-se a privacidade.

Apresentamos, a seguir, as conclusões específicas às quais chegamos ao longo deste trabalho.

- 1) Notários e registradores são agentes públicos delegados⁶ que assumem a função após aprovação em concurso público e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Os registros públicos têm por finalidade precípua a garantia da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁷. Tal publicidade não autoriza e nem justifica a disponibilização indiscriminada de registros nominativos sensíveis na Internet.
- 2) Atualmente, o espaço público e o privado persistem como duas esferas de atuação do cidadão, embora não mais concebidas como opostas, mas como um complexo de referências recíprocas. A Internet é um novo e imensurável espaço público virtual que, como na Grécia antiga, ocupa de forma majoritária o espaço reduzindo o privado a uma órbita muito restrita. Em síntese, a Internet é o avanço do público sobre o privado.
- 3) Os registros públicos como prática de liberdade positiva⁸ passam a necessitar de mecanismos de mediação e disponibilização atuais, sendo que a Internet se apresenta como meio ideal para realizar tal função.
- 4) Nesse possível retorno ao republicanismo, quando falamos sobre privacidade, nos referimos não somente ao direito de manter o caráter confidencial de fatos personalíssimos, mas ao direito de saber quais informações

⁶ BRASIL. Art. 236 da CF. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

⁷ BRASIL. Lei Federal 8.935/94: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

⁸ Sobre liberdade positiva, v. BERLIN, Isaiah. *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: EDUnB, 1981 (Coleção Pensamento Político, 39).

sob si próprio são armazenadas e utilizadas por outros e, principalmente, ao Direito de mantê-las atualizadas e verdadeiras⁹. Nesse contexto, as informações (registros) oferecem-se para os indivíduos como um dos direitos e garantias fundamentais, protegido constitucionalmente e que não só podem como devem estar disponíveis através desse novo espaço público constituído pela rede mundial.

5) Os registradores devem evitar que internautas tenham acesso direto à correspondente base de dados dos respectivos registros públicos, bem como devem controlar os eventuais pedidos massivos de informação, impedindo uma transferência do conteúdo desses arquivos para bancos de dados paralelos, evitando a manipulação destes dados para fins diversos dos que derivam da sua função essencial.

6) Os registros públicos não contemplam apenas dados genéricos. Fornecem, também, dados pessoais, alguns sensíveis. Portanto, a divulgação de tais dados que, eventualmente, possam atingir a dignidade da pessoa, sua personalidade ou mesmo sua liberdade pode configurar violação ao direito de privacidade do indivíduo.

7) Abstratamente, não ocorre conflito entre publicidade e privacidade, embora os limites entre tais princípios sejam difíceis de serem aferidos. Entretanto, devemos ressaltar a necessidade da filtragem e depuração dos dados pessoais constantes dos registros públicos disponibilizados na rede, visando compatibilizar os direitos à privacidade e à informação, para que um destes não reste sacrificado.

8) O princípio da proporcionalidade deve ser utilizado pelo operador do direito como um sobre-princípio visando preservar os direitos constitucionais em jogo. O princípio da proporcionalidade é a mola mestra que as ampara e possibilita uma decisão de equilíbrio no caso concreto visando resguardar a dignidade da pessoa humana.

9) Apesar do pioneirismo na criação do *habeas data* e da importância das regras de defesa do consumidor, quanto aos dados pessoais, torna-se necessário alertar o legislador brasileiro para a relevância do tema da proteção do cidadão frente aos bancos de dados, pois a legislação existente é insuficiente para resguardar a privacidade, na Internet.

10) Torna-se necessário levar ao meio profissional e acadêmico uma discussão quanto à utilização dos filtros pelos registradores, como forma de estabelecer

⁹ *Habeas data* é o instrumento constitucional que garante o acesso às informações, bem como retificações e justificações.

limites ao conteúdo a ser disponibilizado na rede, dentro de uma perspectiva de auto-regulação da privacidade, como encontrada no direito norte americano¹⁰, ou se haverá necessidade de uma positivação legislativa como no *civil law* que vigora na Comunidade Européia¹¹.

11) Enquanto os limites quanto ao conteúdo dos dados registrais a serem disponibilizados na Internet, não estão positivados no Brasil, defendemos uma auto-regulação¹², através dos filtros, visando depurar informações pessoais sensíveis, evitando infringir a privacidade, seja em razão da ponderação de valores, fruto da experiência do direito comparado, seja em razão do equilíbrio e sensatez preconizados pelo republicanismo, sem cassar o legítimo direito à informação.

¹⁰ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.18.

¹¹ Na CE vigora normatização supranacional inserida na através da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu que regulamenta a proteção de dados pessoais na Internet. Op. cit, p.19.

¹² Nos países da *common law*, em especial nos Estados Unidos, por diversos motivos, ocorre um tratamento menos exigente no âmbito legislativo, ao contrário dos países da CE, no sentido de uma auto-regulação ou auto-vigilância quanto a política de privacidade na Internet. DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.38.